



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A ESTABILIDADE DA GESTANTE NOS CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Autores: THAYSA ROCHA SILVA, ANA RAQUEL PEREIRA MATOS, KAROLINY CARVALHO GOMES, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

O processo histórico em que a mulher foi submetida refletiu na sua relação com o mercado de trabalho, não somente no ato de inserção, como também, relativo à vulnerabilidade nos postos que, muitas vezes, lhe são ofertados e a remuneração não condizente, em desnível, se comparado com o sexo masculino. Diante desta perspectiva, o objetivo deste resumo expandido é fomentar a discussão acadêmica quanto às garantias relacionadas ao mercado de trabalho da mulher, em especial a estabilidade da gestante nos contratos de trabalho por prazo determinado. Ademais, visa discutir as alterações legislativas a respeito desta temática, a evolução jurisprudencial, bem como, vislumbrar os posicionamentos dos tribunais que serviram como base para que ocorresse tal modificação.

Material e métodos

Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que houve análise geral do tema. Com relação ao método de procedimento de pesquisa utilizou-se o bibliográfico, buscando em livros e artigos científicos, bem como, o levantamento jurisprudencial atual do Superior Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, mediante as normas vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Resultados e discussão

A legislação garante a estabilidade da empregada gestante a partir da confirmação da gravidez, exceto no contrato de experiência ou determinado. Assegura ainda que, o período de licença-maternidade é de 120 dias, sem prejuízo tanto do emprego, quanto do salário. Este entendimento está consubstanciado no artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB), o qual confere à empregada gestante a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Contudo, conforme estabelece a Lei 11.770/2008 que instituiu o Programa Empresa Cidadã, este prazo poderá ser prorrogado por mais 60 dias, quando a empregada assim o requerer ou ainda quando a própria empresa aderir voluntariamente ao programa.

A estabilidade provisória nesse contexto, objetiva assegurar a trabalhadora contra a despedida arbitrária ou sem justo motivo no curso do seu contrato de trabalho, assim como, a proteção do nascituro, enquanto sujeito de direitos, assegurando ao mesmo o seu pleno desenvolvimento e segurança desde a sua concepção. Porém, havendo configuração da justa causa, por quaisquer situações elencadas no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é reconhecida a validade da dispensa da trabalhadora, ainda que durante o período da estabilidade. É válido ressaltar que em um primeiro momento, o alcance desta era somente a empregadas urbanas, rurais e trabalhadoras avulsas, excluindo-se as empregadas domésticas, que com a edição da Lei 11.324/2006 passaram a também abarcar esse direito.

Segundo Godinho (2017, p. 84) é indubitável a essencialidade de alguns dos ramos do Direito para o desenvolvimento dessa modalidade na área trabalhista, em especial, o Direito Civil, em razão deste aferir importantes institutos, regras e princípios. Assim, “a garantia da estabilidade é conferida com intuito de assegurar a proteção não só da garantia de emprego da mulher, como também o sustento e bem-estar da criança, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana”. (YAZBEK, 2016).

O entendimento que até então fazia a gestante não ser abrangida pelo instituto nos contratos com prazo determinado, foi alterado conforme o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 634.093/Distrito Federal do Supremo Tribunal Federal (STF), pois reconheceram a devida proteção à gestante e ao nascituro. É interessante salientar, portanto, a suma do Ministro Celso de Mello:

Agravo Regimental Extraordinário nº 634.093. Rel. Ministro Celso de Mello. Publicado em 22/11/2011. Servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão – Estabilidade provisória (ADCT/88, art. 10, II, ‘b’) – Convenção OIT nº 103/1952 – Incorporação formal ao ordenamento positivado brasileiro (Decreto nº 58.821/66) – Proteção à maternidade e ao nascituro – Desnecessidade de prévia comunicação do estado de gravidez ao órgão público competente – Recurso de agravo improvido. [...] as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “ b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. (BRASIL, 2011).

Diante do referido Agravo, o Supremo Tribunal Federal consolidou a sua Jurisprudência como no Agravo de Instrumento: AI 804574/DF, em que reconheceu que a estabilidade independente do regime jurídico, desde a confirmação da gravidez até cinco meses depois do parto e concedeu a licença maternidade no período de 120 dias, além de ressaltar que a citada situação se encaixa nos casos de contrato por título precatório. Em ato contínuo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o reconheceu em suas decisões a estabilidade nos contratos de prazo determinado para a gestante e inovou a Jurisprudência, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 17 de setembro de 2012, alterando o inciso III da Súmula 244, conforme o novo entendimento para proteger a gestante e o nascituro nos contratos por prazo determinado e indeterminado:

Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[...]

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Afirma Maurício Godinho Delgado (2017, p. 663), que tal alteração teve como base “manifestos fins de saúde e assistência social não somente com respeito à própria mãe trabalhadora como também em face de sua gestação e da criança recém-nascida”. A proteção começa desde a concepção, a jurisprudência qualifica com uma proteção objetiva, tendo em vista que o interesse público na proteção do nascituro estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988 afasta as normas de contrato a termo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa perspectiva, por um longo tempo a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de prejudicar a gestante e o nascituro em virtude das características do contrato a termo. Porém, ocorreu a dilatação da efetividade dos Direitos Humanos e Sociais Trabalhistas, principalmente, os que rezam a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, acolhendo assim, o TST concedeu nova redação à Súmula 224 reconhecendo a devida garantia, assevera Godinho (2017, p. 625).

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 7º, designa um rol de direitos destinados aos trabalhadores urbanos e rurais, para que seja atribuída ao proletariado a dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos sociais no plano fático. Nessa perspectiva, o legislador se preocupou em proteger a empregada gestante contra despedidas arbitrárias ou sem justa causa, mas não abarcou expressamente a proteção de gestantes no caso de contrato de trabalho por prazo determinado. Diante da ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da própria vida, o STF, em 2012, alterou o inciso III da Súmula 244 do TST, atribuindo a gestante o direito a estabilidade nos contratos de trabalho por prazo determinado.

Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental Extraordinário nº 634.093. Rel. Ministro Celso de Mello. Publicado em: 22/11/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609454>>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 27 de set. de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acessado em: 27 de set. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244>. Acesso em: 16 de set. de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017, p. 624, 663.

STF - AI: 804574 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00317.

YAZBEK, Renata Honorio. A empregada gestante e o direito à estabilidade. Disponível em: <<https://renatahonorioyazbek.jusbrasil.com.br/artigos/383466333/a-empregada-gestante-e-o-direito-a-estabilidade>>. Acessado em: 15 de out. de 2018.